



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000411724**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501683-49.2023.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante/apelada GISLAINE ANGÉLICA LEN, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso defensivo para absolver a ré Gislaine Angélica Len, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, ficando prejudicado o recurso ministerial. Comunique-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**XISTO RANGEL**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1501683-49.2023.8.26.0274

Assunto: Crimes de Trânsito

Apelante/Apelada: Gislaine Angélica Len

Apelada/Apelante: Justiça Pública

Foro/Vara de origem: Foro de Itápolis – 1ª Vara

Juiz(a) de Direito: Dr. Ulisses Pizano Vieira Beltrão

Voto n. 16460

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame. 1. Gislaine Angélica Len foi acusada de homicídio culposo no trânsito, após atropelar a criança B.S.T., de 6 anos, tendo a vítima vindo a óbito em razão dos ferimentos. A ré não possuía habilitação e conduzia um veículo com pneus em mau estado de conservação. Inconformismo de ambas as partes. A defesa pleiteia a absolvição, por fragilidade probatória, enquanto a acusação pretende o agravamento da dosimetria.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a ré agiu com culpa, nas modalidades de imperícia e/ou imprudência, ou se o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

III. Razões de Decidir. 3. As provas não são suficientes para configurar a culpa da ré, não podendo ser descartada a possibilidade de culpa exclusiva da vítima. 4. Prova oral segura no sentido de que a menor, de 06 anos de idade, se desprende de sua genitora e correu para atravessar avenida, com duas mãos de direção, fora na faixa de pedestres e no início da noite (19hs), sendo atingida pelo veículo da ré. 5. Não restou demonstrado de forma segura que a condutora do veículo trafegava com velocidade incompatível para a via. 6. A falta de habilitação da ré não implica em presunção de culpa ou imperícia, não tendo sido demonstrado, no caso, que ela agiu de modo temerário ou gerou perigo concreto de dano à vítima, uma vez que trafegava normalmente em sua mão de direção. 7. Não há evidências de que o estado de conservação dos pneus tenha contribuído para o acidente, ou tenha agravado o resultado danoso. 8. Não havendo prova inequívoca que a ré agiu com imprudência ou imperícia, deve ser absolvida, com fulcro no art. 386, VII do CPP.

IV. Dispositivo e Tese. 9. Recurso defensivo provido para absolver a ré Gislaine Angélica Len, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, ficando prejudicado o recurso ministerial.

Tese de julgamento: 1. A culpa da ré não restou demonstrada de forma inequívoca. 2. A conduta da infante foi determinante para o acidente, não sendo possível afastar a possibilidade de culpa exclusiva da vítima.

Legislação Citada: Código de Trânsito Brasileiro, art. 302, §1º, inciso I. Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Ao relatório da r. sentença de fl. 134/135, que adoto, acrescento que a ré acabou condenada nos seguintes termos:

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória para condenar GISLAINE ANGÉLICA LEN, qualificado nos autos, como incurso na sanção do artigo 302, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 8 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em duas prestações pecuniárias, no valor de 1 salário-mínimo cada uma, a entidade a ser designada pelo juízo da execução. Além disso, fixo a pena de proibição de obtenção de permissão ou de habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 (dois) meses e 20 dias (art. 292, CTB).*

Conforme a denúncia de fls. 73/75:

*Consta do incluso inquérito policial que, no dia **16 de julho de 2023**, por volta das 19h, na Avenida Orestes Da Costa Sene Junior, nº 185, Nova Redenção, nesta cidade e comarca de Itápolis, a denunciada, sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, deixando de observar dever objetivo de cuidado, agindo de forma imprudente e negligente, na direção do veículo automotor, da marca/modelo FORD/ESCORT, placas BNZ-0565, praticou homicídio culposo que vitimou a criança B.S.T., conforme descrevem o laudo de exame necroscópico de fls. 40/42, o laudo pericial do local a fls. 30/39 e boletim de ocorrência de fls. 03/05.*

*Segundo se apurou, no dia do ocorrido a denunciada conduzia o veículo automotor FORD/ESCORT, placas BNZ-0565, cor azul, pelo local acima descrito.*

*Ocorreu que, nas proximidades, havia uma igreja e estava bastante movimentada. Todavia, sem tomar a devida cautela, a denunciada transitou pela via pública em velocidade incompatível com a movimentação de pedestres e, ainda, realizou manobra para estacionar o carro sem se atentar a pedestres que estavam atravessando a via pública.*

*E tanto isso é verdade que a criança B. estava*

*atravessando com sua família e acabou sendo atropelada pela denunciada, quando quase chegava ao outro lado da rua.*

*Em razão da colisão, a vítima B.S.T. sofreu traumatismo cranioencefálico e faleceu (vide laudo de fls. 40/42).*

*Conforme observado pelas testemunhas e prova pericial, ficou evidente a conduta imprudente e negligente da denunciada, a qual tomou a condução de veículo cujos pneus não estavam em bom estado de conversação, imprimiu velocidade incompatível com a via e com a movimentação de pedestres, sem adotar a devida cautela, iniciando manobras (inclusive de estacionar) sem visualizar adequadamente a via pública e respeitar a incolumidade e segurança de pedestres.*

*Ademais, a denunciada sequer possuía permissão para dirigir ou carteira de habilitação. Pelo exposto, DENUNCIA a Vossa Excelência GISLAINE ANGÉLICA LEN por incorrer no artigo 302, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito) (...) - g.n.*

A denúncia foi recebida em 08/01/2024 (fls. 76/77). Por tais fatos, **Gislaine** foi processada e, ao final, condenada na forma supramencionada.

Inconformados com a r. sentença, a defesa e o Ministério Público recorreram.

Às fls. 160/164, o Ministério Público requer, em síntese, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo, com base na culpabilidade e nas consequências delitivas (idade da vítima, morte violenta em frente à sua genitora e vizinhos, e o fato de a ré sequer ter se atentado para o que aconteceu, tentando deixar o local dos fatos, sendo impedida por outros populares), e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, “*pois as circunstâncias e a culpabilidade da apelada não indicam que tal substituição será suficiente, na forma do artigo 44, inciso III, do Código Penal.*” Subsidiariamente, requer que a pena alternativa seja fixada em prestação de serviços à comunidade, conforme o artigo 312-A do CTB.

Às fls. 165/177, a defesa requer a absolvição, com fulcro no art. 386, VII do CP, argumentando, resumidamente, que: i) a denúncia não faz referência às condições do veículo, nem há elementos que indiquem que seu

estado de conservação contribuiu para a fatalidade, devendo os argumentos nesse sentido ser afastados (ausência de menção na denúncia, e ausência de nexo causal). Aduz que a *“recorrente sequer viu a vítima, de modo não houve frenagem que possa ser reduzida pelo estado do pneu, e pneus novos tem mais aderência, e, portanto, causariam mais danos ao passarem sobre a Vítima”*. ii) Não há provas que a ré estava em alta velocidade, uma vez que a rua estava cheia e as informantes alegaram que ela estava apenas 'andando rápido'; iii) não é lícita a condenação com base apenas na oitiva de informantes, sendo seus testemunhos contraditórios; iv) a ausência de CNH da requerente é apenas causa de aumento de pena, não podendo ser invocada como presunção de culpa; v) Culpa exclusiva da genitora da vítima, que por negligência permitiu que a criança corresse para o meio da rua desacompanhada, não sendo possível que a condutora reagisse, pois pela altura da criança sequer era possível que ela fosse vista de dentro do carro. Destaca que o laudo pericial constatou que o acidente ocorreu há 06 metros de uma faixa de pedestres, e que não há indícios de que a ré estivesse em alta velocidade.

Contrarrazões defensivas às fls. 181/183, e ministeriais às fls. 191/193, cada qual pelo desprovimento do recurso da parte adversa.

A d. PGJ, a seu turno, ofertou parecer pelo parcial provimento do recurso ministerial, para que a pena privativa de liberdade seja substituída por prestação de serviços à comunidade, vide fls. 201/205.

Não houve objeção ao julgamento virtual.

#### **Eis o relatório.**

Restou incontroverso que, no dia 16 de julho de 2023, por volta das 19h, a criança Barbara S.T., então com 06 anos de idade (fl. 08), foi atropelada em via pública pelo veículo Ford Escort, ano 1994, conduzido pela ré **Gislaine**, vindo a falecer em decorrência do atropelamento (laudo de fls. 40/42).

O cerne da discussão é estabelecer se a ré agiu com culpa, nas modalidades de imperícia e/ou imprudência, à medida que não seria habilitada e teria imprimido em seu veículo velocidade incompatível com a via, ou se o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que teria se desvencilhado de sua genitora e corrido para atravessar a rua, sendo atingida pelo veículo da ré.

O feito foi instruído com boletim de ocorrência (fls.

03/05), documentos do veículo (fls. 10/16), pesquisa indicando que a ré não possuía CNH (fl. 17), depoimentos extrajudiciais (fls. 18/19, 20, 50/52, 55/56, 58/59), laudo pericial do local dos fatos e do veículo da ré (fls. 30/39), laudo necroscópico da vítima (fls. 40/42), além da prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

O laudo pericial do local dos fatos (fls. 30/39), consignou que *“A via encontrava-se liberada, portanto, não se pode inferir qualquer vestígio de frenagem, derrapagem, ou atritamento para tanto. No numeral 185 da avenida de interesse pericial funciona uma igreja. Na via, de frente à igreja, foi constatado um local isolado por fitas em que fora constatada a presença de uma mancha de substância hematóide no asfalto, distante de aproximadamente 1 metro do passeio público. Aproximadamente 6 metros da igreja e da mancha de substância hematóide (no sentido Bairro – Centro), havia uma faixa de pedestres”* (fl. 32, e fotos de fls. 34/35).

No veículo da ré não foram constatados danos visíveis e aparentes (fl. 32), com sistema de luz e freios operantes, estando os pneus em mal estado de conservação, com desgaste da banda de rodagem. O perito consignou que, em razão do local encontrar-se prejudicado, *“não há elementos de ordem material para o cálculo da velocidade com que trafegavam os veículos”*, bem como *“não foi possível determinar a dinâmica do acidente”*, e *“não é possível afirmar o que deu causa ao acidente”* (fl. 33).

O laudo necroscópico de fls. 40/42 indicou a causa morte por traumatismo crânio encefálico por agente contundente (fratura craniana temporo-parietal direita), porém, **não informou a altura da criança (fl. 41)**, então com 06 anos de idade.

A ré, em solo policial narrou que *“estava indo buscar pó de café quando ao estacionar percebeu que havia atropelado alguém e de pronto percebeu que era uma criança. Que a criança provavelmente estava correndo em direção à rua e estava sozinha. Que ajudou a resgatar a criança. Que tudo foi muito rápido. Que aceita qualquer acordo despenalizados, caso necessário”* (fl. 20, g.n.).

Em segundo interrogatório, contou que *“no início da noite de 16 de julho p. passado, p.v. das 19 horas, deixou sua residência para ir até o antigo Mercado do Alex, vez que iria fazer uma pequena compra, e para tanto,*

utilizou de seu veículo da marca Ford, modelo Escort, cor azul, placa BZN0565, veículo esse que lhe pertence, porém, ainda não fez a transferência para seu nome. Indagada, informa que realmente não possui carteira nacional de habilitação, muito embora já dirige há mais de 30 anos, nunca tendo se envolvido em acidente. Não retirou a carteira de habilitação devido as dificuldades da vida, como falta de tempo, pois cuida dos filhos, e mesmo falta de dinheiro. Lembra a interroganda que o local estava bastante movimentado, pois fica próximo a uma Igreja. A interroganda, com cautela, foi estacionar o veículo naquela avenida, com a frente voltada sentido Bairro - Centro, dando seta, manobrando corretamente e em baixa velocidade. Lembra ainda, que **quando realizava a manobra, ouviu um grito bem alto “Bárbara”**. **Percebeu que havia passado com a roda dianteira, lado do motorista, por sobre algo**. Várias pessoas se aglomeraram, e quando a interroganda desceu do veículo é que viu que havia atropelado uma criança. **Acredita que ela tenha, talvez, corrido no lado ou frente do carro, mas como era de baixa estatura, não chegou a ver, apenas a passagem de um vulto**. A interroganda, apesar do desespero, foi pessoalmente dar os primeiros socorros, enquanto gritava para chamarem pelo SAMU. Devido ao nervosismo de toda a situação que foi gerada, a interroganda não consegue especificar o tempo que o SAMU demorou, mas acredita que o atendimento foi rápido, tendo a criança, sido encaminhada para a Santa Casa. A interroganda, pegou seu veículo e acompanhou a ambulância do SAMU até a Santa Casa, acompanhando também o atendimento. Com a chegada de Policiais Militares, a interroganda se identificou e apresentou sua versão de como teria ocorrido, infelizmente, aquele acidente. Pelo o que lembra, **já havia anoitecido, tinha iluminação artificial, e não chovia**. Soube que a criança, de apenas 06 anos de idade, teria o nome de BARBARA TEODORO. Na madrugada, a interroganda acabou por ser avisada que, infelizmente, devido a gravidade dos ferimentos, a criança havia falecido. Explica a interroganda que foi conduzida para a o Plantão Policial da vizinha cidade de Ibitinga/SP, local onde acompanhou o registro da ocorrência. Indagada, a interroganda informa que não faz uso de bebidas alcoólicas, nem entorpecentes, acreditando que tenha sido uma fatalidade, pois a interroganda até hoje está com muita dificuldades de ordem emocional.” (fls. 50/52 – g.n.).



Em juízo, **Gislaine** narrou que saiu de casa para buscar pó de café no mercado perto da igreja. Mais ou menos 10 para as 19hs, pegou o carro e subiu. *“No que eu ia sair, que eu ia querendo estacionar, eu escutei um barulho. Tipo uma pancada assim, tipo um barulho de pneu, que fez 'puff', desse jeito. E eu automaticamente brequei o carro, e do que eu abri a porta eu já coloquei a mão na cabeça e falei 'meu Deus do céu, quê que é isso'. E eu, descalça, eu tava descalça, eu saí correndo. E eu fiquei o tempo todo ali.”* Disse que não viu a vítima *“eu não vi, não vi ninguém. Nada, nada, nada. E eu não estava correndo, Meritíssimo, eu não estava correndo”*. Disse que estava indo no mercado, comprar um pó de café, e estava tentando achar um lugarzinho para estacionar, pois tem muito movimento ali. *“Até tinha um Gol preto na minha frente. E na hora passou um carro desses mais novos, branco, que deu sentido pra baixo, e tinha um Gol preto na minha frente. E eu tava tentando procurar um lugar para estacionar o carro. Eu não estava correndo, e não estava bêbada e nem drogada, Dr.”* Disse que estava tocando o carro devagarzinho, *“porque ali não tem nem como correr com o carro, Dr.”*. Questionada, disse que sua velocidade não chegava à 30km/h. Disse que assim que ouviu o barulho, automaticamente brecou o carro. Só ouviu a pancada, e daí automaticamente pisou no breque, na embreagem, e ainda puxou o freio de mão. Não viu a criança, foi muito rápido, não viu mesmo. Nunca falou ou mencionou que acreditou ter sido um cachorro, e ficou o tempo todo no local. Ao conversar com a mãe da menina, que desesperada lhe dizia *'Você matou minha filha'*, respondeu *'Pelo amor de Deus, moça, eu não vi ninguém passando. Eu não vi'*. O carro é seu, faz manutenção uma vez por ano. O pneu estava meia vida, e era a única irregularidade que o veículo apresentava. Não tem CNH. Sabe que não poderia estar dirigindo, mas tem uma filha autista que depende de si para tudo, e foi obrigada a aprender a dirigir. Já fazia 20 anos que dirigia. Nunca conseguiu tirar a carta, pois trabalhava na Santa Casa e o dinheiro não era suficiente para pagar a habilitação; também trabalhava dia e noite, e precisava levar a filha autista para psiquiatra e psicólogo. Usava o carro também para ir ao serviço. Seu ex-marido não a ajudava com a filha, e atualmente está preso. Estava procurando um lugar para estacionar *'na direita'*. Negou ter dado uma acelerada para pegar alguma vaga, pois pela visibilidade viu que já não tinha vaga ali. Passou devagar, repisando que tinha um Gol preto em sua frente, *“e foi*



aonde, do nada, esse... (chora)... *que é uma coisa que nunca mais vai sair da minha cabeça, que foi esse barulho, que eu não sei da onde que essa menina veio, que só foi aquele 'Pa!'*”. Disse que escutou a primeira pancada e imediatamente breiou o veículo, puxando embreagem, breiou e freio de mão “*E já abri a porta automaticamente*”, e viu a menina caída atrás do carro, menos de um metro atrás do carro. Estava um pouco mais distante do para-choques do carro. Não se lembra ao certo, mas acredita que a menina estava mais para o meio da rua. Não sabe dizer que o barulho que ouviu foi da pancada inicial ou da roda passando sobre a cabeça da infante. Acha que foi da pancada, mas não sabe responder com certeza (cf. mídia de fls. 132/133, g.n. ).

A genitora da vítima, **Marcia**, em depoimento policial, contou que “*no início da noite de 16 de julho p. passado, p.v. das 19h20m, estava indo para a Igreja localizada na Avenida Orestes da Costa Sene Júnior, altura do numeral 185, Jardim Redenção. Estava naquela oportunidade acompanhada de sua filha BARBARA SOPHIA TEODORO, de apenas seis anos de idade, e seu filho PEDRO MIGUEL, de apenas sete anos de idade. Também acompanhava a declarante, sua vizinha de nome VANESSA, que estava acompanhada dos filhos, também crianças de pouca idade. Estavam na calçada e iam atravessar a Avenida para ir à Igreja, momento em que um carro passou sentido Centro – Redenção, estando as proximidades bastante movimentada, com vários veículos e pessoas. A declarante e demais pessoas, inclusive sua filha BARBARA, atravessavam a Avenida, logo após aquele primeiro veículo passar, quase chegando na outra calçada, momento em que surgiu um veículo Ford/Escort, cor azul, trafegando em sentido Redenção – Centro, no seu entender bem rápido, e atingiu sua filha BARBARA, fazendo com que caísse ao chão e fosse atropelada. A declarante entrou em desespero, e o condutor daquele veículo seguiu o caminho, sem fazer qualquer menção de estacionar ou mesmo de parar, logo após o atropelamento. Alguns veículo que vinham em sentido contrário ao desenvolvido pelo Ford/Escort, fecharam a frente daquele carro, fazendo com que o condutor parasse, impedindo assim, que ele seguisse embora. Essas pessoas, fizeram com que a condutora retornasse até o local do acidente. Devido a toda situação trágica ali causada, não permitiram que a declarante retirasse sua filha do local, para aguardar a chegada do SAMU que foi*

*acionado. Sua filha foi socorrida para a Santa Casa, tendo a declarante acompanhado o socorro em outro veículo, até chegarem no Hospital. Sua filha, chegou com graves ferimentos, e diante da gravidade, já foi entubada, e ela seria transferida para algum Hospital de Ribeirão Preto/SP, no entanto, acabou por falecer. Indagada, diz a declarante que aquela condutora do veículo, pessoa que não conhecia, não iria estacionar o veículo não, pois ela seguia o trajeto normalmente, em rápida velocidade. Aquela condutora também não fez menção de parar e prestar socorro, pois ela seguiu e somente parou quando alguns veículos fecharam a frente dela, obrigando-a parar. Nas poucas palavras que trocou com aquela mulher, quando ela foi levada para o local do acidente, **perguntou o porquê teria feito aquilo, tendo a condutora respondido, dando risadas, que não teria visto a menina e depois disse que achou que era um cachorro. Como explicou, estava praticamente terminando de atravessar a avenida, quando sua filha foi atingida. Estavam todos caminhando um ao lado do outro, estando BÁRBARA um pouco mais à frente.**" (fls. 55/56, g.n.).*

Ouvida como informante, **Marcia** relatou, em juízo, que estava com seus filhos e com a vizinha **Vanessa**, também acompanhada de seus filhos menores, *"de frente da igreja. A gente tava pra atravessar a rua, pra entrar dentro da igreja. E, a gente atravessando, a minha filha pegou e, foi correndo, assim, na frente, e nisso a Gislaine veio com o carro e bateu na minha filha. Minha filha passou por baixo do carro dela. E, ela (Gislaine) continuou, prosseguiu pra frente, mais adiante."* Foi acudir sua filha com a vizinha, desesperadas. Depois a ré desceu do carro, *"disse que tinha ido buscar café, não sei"*, ficou no local quando chamaram o Samu, e foi até a Santa Casa, e a menor acabou falecendo. Não se lembra se havia faixa de pedestres no local, estavam bem de frente à igreja. Repetiu que enquanto estavam atravessando sua filha *"já foi"*, ou seja, correu à frente, colidindo com o carro da ré. O veículo a pegou de frente, e a menor *"passou debaixo do carro dela"*. Disse que **Gislaine** *"apareceu do nada"* e que, *"na minha opinião, devagar ela não tava"*. Não sabe dizer ao certo se a ré desceu do carro de forma espontânea ou se outras pessoas a fizeram parar o carro. Disse que ficou em desespero e depois viu a ré vindo, *"não cheguei a ver se mandaram ela parar o carro, quê que aconteceu"*. Sua filha foi socorrida, e quando ia ser transferida para

outro hospital, acabou falecendo. A ré *“em momento algum ela veio falar comigo. Ela simplesmente falou ali na hora que ela não viu”*. Chegou a mencionar que achou que fosse um cachorro. Repetiu que *“a gente tava atravessando a rua, e nisso que a gente tava um pouco mais perto da igreja, a minha filha correu... e a Gislane veio, e enfiou ela debaixo do carro”*. Isso foi no meio da rua. Quem chamou o Samu foram as pessoas que estavam lá. Viu a ré no hospital depois dos fatos. Gislane ficou no local do acidente após os fatos, e lhe disse que não viu sua filha. Depois de 05 ou 06 minutos o Samu chegou, e levou a menor. Era por volta de 06h – 07hs, e o local estava bem iluminado e bem movimentado, pois tinha um espetinho a frente que tinha bastante gente. Sua filha se chocou com a frente do veículo, a batida foi de frente, não de ré. Frisou que a ré apareceu *“do nada”*, quando já estavam atravessando. Disse que *“perto do posto por onde ela (a ré) vinha, tinha até um quebra-molas, perto do posto”*. A ré *“simplesmente falou que não viu minha filha, só isso. Depois ela não falou mais nada”*, e foi ao hospital. (cf. mídia de fls. 132/133).

A testemunha **Vanessa**, amiga da genitora da vítima, narrou em solo policial que *“em data de 16 de julho p. passado, havia combinado com sua amiga MARCIA HELENA AMÂNCIO, de irem para a Igreja naquele domingo, levando junto os filhos, tanto da declarante, quanto de MARCIA. Foram caminhando para o Culto, e já era p.v. das 19 horas, quando foram atravessar a Avenida Orestes da Costa Sene Júnior. A depoente, MARCIA e as outras crianças, permaneceram na calçada, porém, BARBARA, quis atravessar a Avenida correndo. Não houve tempo de segurar a criança, ela foi sozinha correndo atravessar a Avenida para chegar do outro lado, bem de frente da Igreja. O local ali é bem movimentado, havendo pessoas e veículos. Um veículo marca Ford/Escort, cor azul, vinha trafegando por aquela avenida, perfazendo o sentido Redenção – Centro, no seu entender, bem rápido, e acabou por atropelar a BARBARA, batendo de frente na criança, não parando, e passando com a roda por sobre a cabeça e corpo de BARBARA. Foi tudo muito rápido, não tempo algum de qualquer ato diverso. Todos entraram em desespero, e a condutora do veículo não parou, seguiu o trajeto normalmente. Não houve nenhum indicativo de que a condutora do veículo fosse estacionar o carro, pois tanto é, que simplesmente seguiu o trajeto, somente não conseguindo se evadir, pois segundo soube, pessoas e*

*veículos acabaram por fechar a frente dela, impedindo que seguisse embora. O SAMU foi acionado, e a depoente não consegue dizer se houve demora ouse o atendimento foi rápido, pois o desespero no local, inclusive das crianças que a tudo presenciaram, foi muito grande. Houve uma aglomeração de pessoas e BARBARA foi encaminhada para a Santa Casa, tendo a depoente também ido para lá. Visivelmente os ferimentos de BARBARA eram muito graves, e no início da madrugada, quando já estava em casa, recebeu a informação de que infelizmente BARBARA não teria resistido aos ferimentos e teria falecido. Indagada, diz a depoente que não conhecia a condutora do veículo Ford/Escort. A depoente, devido ao desespero e por cuidar das crianças que também estavam desesperadas, chorando, não chegou a conversar com aquela mulher ou mesmo ouvir o que ela teria dito. Não é verdade que a condutora do veículo tenha prestado socorro para a criança.” (fls. 58/59, g.n.).*

Em juízo, também ouvida como informante, **Vanessa**, contou que foi ao culto junto com sua amiga **Marcia**. O culto começava 19h30, e foram. Chegando de frente à igreja “a Barbara saiu correndo, não deu tempo (...) pra mim mesma não deu tempo de ver nada, porque, eu entrei em desespero. Eu só vi que um Fox pegou ela, e não parou, porque... (...) bater nela, não parou, continuou andando, e passou em cima da cabeça dela. Foi aonde que eu vi os carros da frente cercando ela, pra ela parar o carro, porque ela não tava (...) parar o carro.” Disse que viu, de um lado, seus filhos menores, de 05 e 08 anos, que presenciaram tudo e ficaram em desespero, gritando e chorando, e a **Marcia** também chorando e gritando de outro lado. Ficou em desespero. Questionada, disse que estavam na calçada, a depoente com seus filhos estavam a frente, e **Marcia** um pouco atrás “e, no que eu vi, a Bárbara já passou correndo com tudo, não deu tempo de fazer nada. Na hora, que ela já passou, o carro já veio com muita pressa, e pegou ela, de lado, que bateu, e depois passou por cima da cabeça dela. E vi os carros parando lá na frente, pra ela poder parar, que ela não estava em consciência, naquele momento.” Questionada, disse que o carro “veio rápido. Veio rápido. Naquela avenida, por aquele monte de gente, aquilo lá tava, muita gente tava. Era um bar de um lado, o posto do outro, a igreja. Tava com muitas pessoas, sabe, muito movimento. O carro estava muito depressa.” Era por volta das 19hs. Não prestou muita atenção na motorista, mas

parecia que ela estava alcoolizada. Não prestou muita atenção nela, não prestou atenção nos carros, estava mais prestando atenção nos seus filhos, na vítima no chão e na **Márcia**. A vítima foi levada pela ambulância, e a depoente levou seus filhos para casa e depois foi levada ao hospital, pois estava com respiração ofegante e muito desesperada. Tomou calmante e remédio, e depois foi para casa. Alguém que presenciou a situação chamou a ambulância. Acredita que o socorro veio em 10 minutos, no máximo. Não chegou perto da ré, todos ficaram muito nervosos com um boato que falaram lá, que ela achou que tinha passado por cima de um cachorro, e não achou que uma criança. Ficou muito nervosa. Foi até o hospital, e foi medicada. Não viu a ré no hospital, apenas Márcia. Não se recorda se havia uma faixa de pedestres no local. O carro pegou a vítima de lado e não parou, passou em cima de todo o corpo da vítima, que ficou em frente à igreja, do lado da calçada, já do outro lado da rua. Era por volta das 19hs, estava escurecendo, as luzes estavam acesas e havia muita gente. Havia um bar aberto na esquina, e um churrasquinho com várias pessoas em volta, do outro lado, um posto com bastante movimento também. Estavam praticamente em frente à igreja quando a menor passou correndo. Não havia nenhuma sinalização de pare, ou semáforo. A criança correu em frente, em linha reta, e não olhou no sentido em que o carro estava vindo: *“ela não olhou pra baixo, né? É uma criança, ela só olhou pra cima, e o carro veio de baixo, e foi aonde que aconteceu a batida, a hora que ela tava quase chegando perto da calçada, foi bem perto”* (pela movimentação corporal da depoente, 'baixo' refere-se à direita, e 'cima', à esquerda da criança). Viu uns carros cercando a ré, porque ela não queria parar o carro. Questionada como os carros conseguiram para a ré se ela estava vindo muito rápido, respondeu que acredita que a ré deve ter desacelerado após a batida, *“ela deu uma brecada e conseguiram parar ela”*. Disse que a frente do carro bateu nas costelas da vítima, do lado, mas o veículo não parou, e as rodas de trás passaram por cima da cabeça da vítima, a ferindo gravemente (cf. mídia de fls. 132/133).

Os policiais militares ouvidos não presenciaram os fatos, já tendo a vítima sido levada ao hospital quando chegaram ao local. Atestaram que a ré acompanhou todo o resgate da vítima, acompanhado o Samu até o hospital, e que, submetida ao teste do etilômetro, o resultado foi negativo. Também verificaram que a condutora não possuía habilitação, e que os pneus do veículo estavam com as

medidas abaixo do TWI (fls. 18/19, e média de fls. 132/133).

Destaco que, conforme depoimento dos policiais, a ré alegou não ter visualizado a criança, e ela não aparentava estar embriagada (mídia de fls. 132/133).

Pois bem.

Analisado o conjunto probatório amealhado, conclui-se que, de fato, as provas são frágeis para o fim de configurar a culpa da ré.

Isso porque, conforme narrado em juízo pela mãe da vítima e pela informante **Vanessa**, que presenciaram os fatos, enquanto o grupo familiar se preparava para atravessar a avenida, a infante teria soltado a mão de sua genitora e corrido em direção à igreja, que ficava do outro lado da via. Quando estava quase chegando à outra calçada, a menor foi atingida pelo veículo da ré, que trafegada no sentido Bairro – Centro, ferindo a vítima fatalmente.

Segundo ressaltado por **Márcia** e **Vanessa**, tudo aconteceu muito rápido, e não tiveram tempo de conter a menor, ou reagir de qualquer modo. Nesse sentido, **Vanessa** disse expressamente que: *“e, no que eu vi, a Bárbara já passou correndo com tudo, não deu tempo de fazer nada. Na hora, que ela já passou, o carro já veio com muita pressa, e pegou ela (...)”* (mídia de fls. 132/133).

Portanto, a prova permite concluir com segurança que o comportamento da vítima foi determinante para o incidente, uma vez que a menor correu e atravessou a avenida desacompanhada, e, segundo a testemunha **Vanessa**, sem olhar para a direção de onde vinha o veículo da ré, sendo por ele apanhada.

Resta saber se a acusada teria agido com ausência de dever objetivo de cuidado, dando causa ao resultado por impudência, negligência ou imperícia (art. 18 do CP).

A meu ver, a prova é frágil nesse sentido.

Explico.

O laudo pericial de fls. 38/39 não foi capaz de determinar a dinâmica do acidente, ou o que lhe deu causa, uma vez que o local estava prejudicado (o corpo da vítima e o automóvel da ré já haviam sido retirados). Constatou-se, contudo, que havia uma mancha de sangue no asfalto localizada em



frente à igreja, no local em que o corpo da vítima foi atingido. Porém *“Aproximadamente 6 metros da igreja e da mancha de substância hematóide (no sentido Bairro – Centro), havia uma faixa de pedestres.”*

Tal anotação permite concluir que a vítima não realizou a travessia na faixa de pedestres, pois, conforme narrado pelas testemunhas, ela correu em linha reta de um lado a outro da avenida, visando chegar à igreja, localizada a 06 metros de distância da faixa.

No mais, consta que a menina de 06 anos estava desacompanhada, pois correu à frente da genitora, e não é possível saber qual sua estatura, uma vez que o laudo necroscópico deixou de consignar este importante dado, inclusive sem objeção ministerial.

Perfeitamente possível, portanto, que a ré, que trafegava sentido Bairro-Centro, e alegava estar procurando uma vaga para estacionar do lado direito (onde estava a igreja), não tenha visto a criança se aproximar do veículo, pelo seu lado esquerdo, de modo que não pôde reagir ou evitar o impacto, sendo seu depoimento no sentido de que somente freou o veículo depois de ouvir um barulho, não sabendo precisar se tal pancada seria da menor no para-choque, ou dos pneus então, já passando sobre a infante.

Outrossim, não há devida comprovação nos autos de que a ré estria dirigindo com velocidade incompatível com a via. Primeiro, sequer há prova sobre qual seria a velocidade máxima permitida no local dos fatos, que, conforme consta, seria uma avenida com duas mãos de direção. Segundo, não é possível saber qual a velocidade real que o veículo empreendia quando colheu a vítima.

A ré alega que estava a menos de 30km/h, procurando uma vaga para estacionar, e que inclusive havia um veículo em sua frente.

Embora **Márcia** e **Vanessa** tenham sustentado que a ré conduzia seu veículo de forma rápida, trata-se de constatação evidentemente subjetiva, como aliás, expresso pela própria declarante: *“na minha opinião, devagar ela não tava”* (Marcia, mídia de fls. 132/133). Não se pode olvidar que, para o pedestre que se encontra na calçada, ou mesmo próximo a atravessar a via, veículos que circulam a velocidades consideradas baixas, como 20 ou 30 km/h, já aparentam



estar “*bastante rápido*”, pois a velocidade relativa é subjetiva, dependendo da velocidade do próprio observador.

No mais, o fato de o local próximo à igreja estar bastante movimentado, com diversos veículos e pessoas nas imediações, conforme relatado por todos os presentes, aparentemente contradiz a possibilidade de a ré ter empreendido alta velocidade em seu automóvel. Inclusive, **Márcia** menciona em juízo que “*perto do posto por onde ela (a ré) vinha, tinha até um quebra-molas, perto do posto*” (mídia de fls. 132/133), o que igualmente parece indicar que a ré não poderia estar trafegando em velocidade exorbitante.

Em resumo, pelas provas colacionadas, não é possível saber qual a velocidade do veículo da apelante, de modo que não é possível acolher com segurança a tese de que ele trafegava em velocidade incompatível com a segurança viária – até porque, como se viu, a causa determinante para o incidente foi o súbito deslocamento da menor para o meio da avenida, fazendo com que fosse atingida pelo veículo da ré.

Quanto ao fato de a acusada não possuir CNH, respeitado o entendimento adotado na origem, entendo que a ausência de habilitação não resulta, *per se*, em presunção de culpa ou demonstração de imperícia.

Conforme narrado pela ré, embora ela nunca tenha se habilitado formalmente, dirigia regularmente há pelo menos 20 anos, sem nunca ter se envolvido em acidentes, não sendo presumível por outros elementos que lhe faltasse habilidade ou conhecimento técnico para realizar tal tarefa.

É necessário, portanto, demonstrar que além da ausência de habilitação, a acusada incorreu em conduta temerária, atuando com negligência ou impudência na direção, de modo a expor os transeuntes a perigo de lesão, no caso à própria lesão.

Inclusive, até mesmo para a configuração do delito de direção desabilitada há a necessidade de demonstração de perigo de dano, tratando-se, portanto, de um delito de perigo concreto, como se depreende de sua redação legal:

“Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito

*de dirigir, gerando perigo de dano. Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.” (g.n.).*

Contudo, no presente caso, uma vez não demonstrado que a ré dirigia com excesso de velocidade – pois, como se viu, não é possível saber qual a velocidade de seu automóvel, ou mesmo qual a velocidade determinada para aquela via, havendo ainda elementos que põe em dúvidas a tese da velocidade excessiva, como a grande movimentação de pessoas e veículos no local, a existência de lombada em seu percurso, e o fato de a ré ter alegado que estava em baixa velocidade, procurando um local para estacionar – não é possível apontar que ela teria agido de outro modo negligente ou impudente na direção, a causar o resultado danoso.

Afinal, conforme demonstrado, a menor, de 06 anos de idade, atravessou correndo avenida movimentada, no início da noite (19hs), desacompanhada e fora da faixa de pedestres, sendo atingida pelo veículo da acusada, que trafegava em sua mão normal de direção. Destaco que, com base nas provas colhidas, e sendo desconhecida a altura da criança, não é possível descartar a possibilidade de culpa exclusiva da vítima, uma vez que, em razão da baixa estatura da infante, ela poderia ter se chocado com o veículo independentemente do zelo e cuidado empregados pela motorista no momento da colisão, pois poderia estar, de todo modo, fora de sua área de visão.

Por fim, o fato de os pneus do veículo da vítima estarem gastos ou em mal estado de conservação, conforme laudo de fls. 30/39, a meu ver, também não é suficiente para a configuração da culpa, mormente porque não foi demonstrado, por nenhum meio de prova, que o desgaste dos pneus contribuiu para o resultado fatal experienciado pela vítima.

Com efeito, o laudo pericial de fls. 30/39 nada esclareceu sobre a dinâmica do acidente, não estabelecendo nenhuma relação de causalidade entre o estado dos pneus e o ocorrido. Não foram encontrados vestígios seguros de frenagem, derrapagem ou atritamento no local dos fatos (fls. 32). A partir da prova oral, restou incontroverso que o veículo da apelante atropelou completamente a vítima, passando sobre ela com as rodas dianteiras e traseiras.

Não é possível saber se **Gislaine** freou imediatamente

após ouvir o barulho da vítima batendo no veículo (seja no para-choque dianteiro, ou nos pneus), como alegou em todas as fases da persecução penal; ou se, conforme narrado pela genitora da vítima e por **Vanessa**, a acusada não se atentou à colisão e seguiu adiante, passando por sobre a vítima e seguindo seu rumo, sendo parada apenas por terceiros, mais adiante.

As versões, contraditórias entre si, não permitem uma conclusão segura sobre a dinâmica delitiva.

Em solo policial, **Marcia** conta que o “*veículo seguiu o caminho, sem fazer qualquer menção de estacionar ou mesmo de parar, logo após o atropelamento. Alguns veículos que vinham em sentido contrário ao desenvolvido pelo Ford/Escort, fecharam a frente daquele carro, fazendo com que o condutor parasse, impedindo assim, que ele seguisse embora*” (fls. 55/56). Em juízo, contudo, não repisou a versão, aduzindo que não viu o que aconteceu com a condutora depois do acidente, pois ficou em desespero “*não cheguei a ver se mandaram ela parar o carro, quê que aconteceu.*” (mídia de fls. 132/133).

De modo inverso, **Vanessa** alegou em juízo que viu os carros parando a ré, mais à frente, após a colisão, pois a ré não estaria “*em sã consciência*” (mídia de fls. 132/133). Contudo, em solo policial, alegou que a condutora seguiu seu trajeto, tendo sabido *por terceiros* que ela foi impedida de seguir adiante: “*(...) somente não conseguindo se evadir, pois segundo soube, pessoas e veículos acabaram por fechar a frente dela, impedindo que seguisse embora*” (fls. 58/59).

O depoimento das informantes, além de ter apresentado divergências na fase policial e em audiência, também deve ser visto com a necessária cautela, sendo normal e esperado que a genitora da infante e sua amiga, que se mostraram profundamente abaladas pelo ocorrido, apresentem relato passional dos fatos, em virtude do profundo trauma que sofreram, e que atribuem naturalmente à ré.

Lado outro, também restou incontroverso que **Gislaine** saiu de seu veículo e acompanhou o socorro da vítima, ficando no local dos fatos até a chegada do Samu, dirigindo-se, ainda, ao hospital onde a criança foi levada, e se apresentando aos policiais como a condutora responsável pelo ocorrido. Por tais

razões, entendo que a versão da ré deva ser privilegiada, não sendo possível acolher, exime de dúvidas, a narrativa de **Marcia e Vanessa** quanto a aparente tentativa da acusada de abandonar o local dos fatos.

De toda forma, ainda que restasse demonstrado que houve frenagem imediata após a colisão, não há prova técnica de que o desgaste dos pneus teria influenciado o tempo de frenagem e contribuído para o agravamento do resultado infringido na vítima, mormente porque, ao que tudo indica, a ré somente freou o veículo após a colisão, quando o dano já estava consumado.

Em remate, conquanto não se desconheça a dor e o sofrimento que os fatos infligiram à família da vítima, criança de tenra idade, fato é que para a responsabilização criminal é imprescindível a demonstração de que a condutora faltou com os deveres objetivos de cuidado na direção de veículo automotor, de modo a contribuir para o resultado.

Contudo, diante das provas amealhadas pela acusação, a culpa da ré não restou demonstrada de forma inequívoca, não sendo possível concluir com segurança que a ré trafegava em velocidade exorbitante, que tenha agido com imperícia ou imprudência, ou que o estado de conservação dos pneus de seu veículo tenham contribuído para o agravamento do resultado.

Ao contrário, a conduta da menor, de desprender-se de sua genitora e correr em direção à avenida movimentada, afigurou-se determinante para a concretização do infortúnio que seguiu, não sendo possível, em resumo, descartar a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, no presente caso.

E a dúvida, como cediço, deve sempre beneficiar a defesa.

De rigor, portanto, a absolvição da ré, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso defensivo para absolver a ré **Gislaine Angélica Len**, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, ficando prejudicado o recurso ministerial.

Comunique-se.

XISTO RANGEL

RELATOR